



PROCESSO Nº 2034762024-8 - e-processo nº 2024.000456906-8

ACÓRDÃO Nº 583/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: MOHAWK REVESTIMENTOS PARAIBA LTDA.

2ª Recorrente: MOHAWK REVESTIMENTOS PARAIBA LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: IVÔNIA DE LOURDES LUCENA LINS

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

NULIDADE. NÃO CARACTERIZADA. DECADÊNCIA OCORRIDA EM PARTE. CRÉDITO INDEVIDO (SEM DESTAQUE NO DOCUMENTO FISCAL. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM SUCATAS. SAÍDAS LANÇADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE QUE ACOBERTOU O TRÂNSITO DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO). UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (LANÇAMENTO EM REGISTRO ESPECÍFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL). UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (PRESTACAO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE – TOMADOR DIVERSO). ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA, QUANTO AOS VALORES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A peça acusatória se apresenta apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que sua confecção observa os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo.



- Afastados os créditos tributários extintos pela decadência para as infrações em que deve ser aplicado o prazo previsto no art. 150, §4º, do CTN e cujos fatos geradores ocorreram antes de 30/09/2019.
- Constatada a apropriação indevida do crédito fiscal referente às aquisições de contribuintes sujeitos às normas do Simples Nacional. Para efeitos de compensação de crédito fiscal, os contribuintes do Simples Nacional que emitirem nota fiscal eletrônica destinadas às pessoas jurídicas não optantes deste regime simplificado de tributação deverão informar os valores do crédito e alíquota, nos campos próprios do documento fiscal eletrônico.
- Constatada a omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem recolhimento do imposto, em decorrência da falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios. A Autuada não apresentou provas ou argumentos capazes de desconstituir o lançamento de ofício.
- O contribuinte realizou operações com sucatas, sem ter feito o devido recolhimento do ICMS, nos termos da legislação tributária estadual.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento do primeiro, e parcial provimento do segundo, alterando quanto aos valores, a decisão singular que julgou parcialmente procedente, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001265/2024-48, lavrado em 17/05/2024, contra a empresa MOHAWK REVESTIMENTOS PARAIBA LTDA., inscrição estadual nº 16.290.439-8, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 246.862,94 (duzentos e quarenta e seis mil, oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos), sendo R\$ 124.892,93 (cento e vinte e quatro mil, oitocentos e noventa e dois reais e noventa e três centavos) de ICMS por infringência aos Art. 75 c/c §2º do RICMS/PB; Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º do art. 3º da Lei nº 6.379/1996; Arts. 481, II e 482, II c/c art. 483, todos do RICMS/PB, aprov. p/Dec.18.930/97; Arts. 481, I e 482, I c/c arts. 483 e 484, todos do RICMS/PB, aprov.p/Dec.18.930/97; Arts. 101, 102, 166-T e 171-Q, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. Nº 18.930/97; Art. 60, I, b, 101 e 102, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. Nº 18.930/97; Art. 72, §1º, I, Arts. 72 e 77, c/c o art. 60, II, "b", todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 c/c os arts. 1º, §3º, I, do Dec. nº 30.478/2009; e R\$ 87.862,67 (oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos) de multa por infração, com penalidade arremada no Art. 82, V, "h", Art. 82, V, "f", Art. 82, II, "e", todos da Lei nº 6.379/96, e R\$ 34.107,34 (trinta e quatro mil, cento e sete reais e trinta e quatro centavos), de multa por reincidência, nos termos do art. 87 da Lei nº 6.379/96.



Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o montante de R\$ 47.929,18, sendo R\$ 31.642,21 de ICMS, e R\$ 16.286,97 de multa por infração, e cancelo o importe de R\$ 3.411,57, sendo R\$ 1.949,47 de ICMS e R\$ 1.462,10, de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de novembro de 2025.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



PROCESSO N° 20347622024-8 - e-processo n° 2024.000456906-8

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: MOHAWK REVESTIMENTOS PARAIBA LTDA.

2ª Recorrente: MOHAWK REVESTIMENTOS PARAIBA LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: IVÔNIA DE LOURDES LUCENA LINS

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

NULIDADE. NÃO CARACTERIZADA. DECADÊNCIA OCORRIDA EM PARTE. CRÉDITO INDEVIDO (SEM DESTAQUE NO DOCUMENTO FISCAL. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM SUCATAS. SAÍDAS LANÇADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE QUE ACOBERTOU O TRÂNSITO DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO). UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (LANÇAMENTO EM REGISTRO ESPECÍFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL). UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE – TOMADOR DIVERSO). ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA, QUANTO AOS VALORES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A peça acusatória se apresenta apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que sua confecção observa os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo.

- Afastados os créditos tributários extintos pela decadência para as infrações em que deve ser aplicado o prazo previsto no art.



150, §4º, do CTN e cujos fatos geradores ocorreram antes de 30/09/2019.

- Constatada a apropriação indevida do crédito fiscal referente às aquisições de contribuintes sujeitos às normas do Simples Nacional. Para efeitos de compensação de crédito fiscal, os contribuintes do Simples Nacional que emitirem nota fiscal eletrônica destinadas às pessoas jurídicas não optantes deste regime simplificado de tributação deverão informar os valores do crédito e alíquota, nos campos próprios do documento fiscal eletrônico.

- Constatada a omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem recolhimento do imposto, em decorrência da falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios. A Autuada não apresentou provas ou argumentos capazes de desconstituir o lançamento de ofício.

- O contribuinte realizou operações com sucatas, sem ter feito o devido recolhimento do ICMS, nos termos da legislação tributária estadual.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte os *recursos de ofício e voluntário* contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001265/2024-48, lavrado em 17/05/2024, em desfavor da empresa MOHAWK REVESTIMENTOS PARAIBA LTDA., inscrita no CCICMS-PB nº 16.290.439-8, no qual constam as seguintes acusações:

1ª ACUSAÇÃO: 0684 - CRÉDITO INDEVIDO (SEM DESTAQUE EM DOC. FISCAL) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito fiscal de ICMS não destacado em documento fiscal.

SEGUNDO O ARTIGO 60 DA RESOLUÇÃO Nº 140 DE 22/05/2018, O VALOR DO CRÉDITO A SER APROVEITADO DE OPERAÇÕES ORIUNDAS DE EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL, SERÁ AQUELE DESTACADO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DA NOTA FISCAL, DESDE QUE ESTEJA IGUAL AOS VALORES INFORMADOS NOS CAMPOS PRÓPRIOS DO DOCUMENTO FISCAL (XML), COMO ESTABELECIDO EM MANUAL DE ESPECIFICAÇÕES E CRITÉRIOS TÉCNICOS DA NFE, NOS TERMOS DO AJUSTE SINIEF QUE INSTITUIU REFERIDO DOCUMENTO ELETRÔNICO. NO CASO DESSA AUTUAÇÃO, FOI ENCONTRADA DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE O XML DA NOTA FISCAL E O VALOR APROVEITADO NO REGISTRO C190 DA EFD, CONFORME PLANILHA DEMONSTRATIVA EM ANEXO.

Enquadramento Legal



Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 75 c/c §2º do RICMS/PB aprov.p/Dec.18.930/97.	Art. 82, V, “h”, da Lei n.6.379/96.
Períodos: janeiro, fevereiro, abril, junho, julho, setembro e novembro de 2019; janeiro, março, abril, maio, julho, agosto, outubro e novembro de 2020.	

2ª ACUSAÇÃO: 0720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996. .	Art. 82, V, “f”, da Lei n.6.379/96.
Períodos: novembro e dezembro de 2020.	

3ª ACUSAÇÃO: 0719 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO ATE 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996. .	Art. 82, V, “f”, da Lei n.6.379/96.
Períodos: janeiro a dezembro de 2019; janeiro a outubro de 2020.	

4ª ACUSAÇÃO: 1193 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - OPERAÇÕES COM SUCATAS (OP. INTERESTADUAIS) >> O autuado



acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual incidente sobre operações interestaduais envolvendo sucata.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Arts. 481, II e 482, II c/c art. 483, todos do RICMS/PB, aprov.p/Dec.18.930/97.	Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96.
Períodos: janeiro, fevereiro, abril, maio, junho, agosto, outubro e novembro de 2019; janeiro, março, junho, agosto e novembro de 2020.	

5ª ACUSACÃO: 0810 - SAIDAS LANCADAS NA ESCRITURACAO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, em virtude de ter lançado na escrituração fiscal o valor do ICMS em montante menor que o destacado no documento fiscal eletrônico.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 60, I, "b", 101 e 102, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. Nº 18.930/97.	Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96.
Períodos: março, abril, julho e novembro de 2019; janeiro, julho, setembro e novembro de 2020.	

6ª ACUSACÃO: 1205 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (AQUISICAO DE SERVICO DE TRANSPORTE QUE ACOBERTOU O TRÂNSITO DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS, destacado em documento fiscal concernente à prestação de serviço de transporte que acobertou aquisição de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 72, §1º, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. 18.930/97.	Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96.
Períodos: dezembro de 2019, e novembro de 2020.	



7ª ACUSACÃO: 1212 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (LANCAMENTO EM REGISTRO ESPECÍFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS, em montante superior ao destacado no documento fiscal.

SEGUNDO O ARTIGO 60 DA RESOLUÇÃO Nº 140 DE 22/05/2018, O VALOR DO CRÉDITO A SER APROVEITADO DE OPERAÇÕES ORIUNDAS DE EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL, SERÁ AQUELE DESTACADO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DA NOTA FISCAL, DESDE QUE ESTEJA IGUAL AOS VALORES INFORMADOS NOS CAMPOS PRÓPRIOS DO DOCUMENTO FISCAL (XML), COMO ESTABELECIDO EM MANUAL DE ESPECIFICAÇÕES E CRITÉRIOS TÉCNICOS DA NFE, NOS TERMOS DO AJUSTE SINIEF QUE INSTITUIU REFERIDO DOCUMENTO ELETRÔNICO. NO CASO DESSA AUTUAÇÃO, FOI ENCONTRADA DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE O XML DA NOTA FISCAL E O VALOR APROVEITADO NO REGISTRO C190 DA EFD, CONFORME PLANILHA DEMONSTRATIVA EM ANEXO.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Arts. 72 e 77, c/c o art. 60, II, "b", todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 c/c os arts. 1º, §3º, I, do Dec. nº 30.478/2009	Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96.
Períodos: agosto, setembro, outubro e novembro de 2019; janeiro, março, setembro, outubro e novembro de 2020.	

8ª ACUSACÃO: 1206 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - TOMADOR DIVERSO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS, concernente a prestação de serviços de transporte onde consta tomador diverso do serviço.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Arts. 72, §2º, c/c o art. 41, IV, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97.	Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96.
Períodos: setembro e novembro de 2020.	



Em decorrência dos fatos acima, a Representante Fazendária constituiu um crédito tributário no importe de R\$ **298.203,69**, sendo R\$ **158.484,61** de ICMS, R\$ **105.611,74** a título de multa por infração, e R\$ 34.107,34 de multa por reincidência.

Instruem os autos às fls. 11-49: Demonstrativos e Planilhas Fiscais das acusações denunciadas e provas documentais.

Cientificada da ação fiscal por meio de DTe em 30/9/2024, fl. 9, a autuada apresentou reclamação tempestiva, trazendo, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa, fls. 52-64:

- que a fiscalização estadual, ao lavrar o auto de infração, indicou dez infrações distintas nas quais as descrições das infrações são singelas, incapazes de revelar o motivo da autuação;

- Não está claro por qual motivo a fiscalização reputou se tratar de operações de aquisição para o uso e consumo da Impugnante. O Fisco não dedicou uma linha sequer para esclarecer que os produtos adquiridos não se consubstanciam em matéria-prima ou em material intermediário, à luz do processo produtivo da Impugnante, indicando apenas e tão somente que, no seu entender, as operações foram de aquisição de bens de uso e consumo;

- Também não se indica as razões pelas quais o fisco estadual reputou devido o ICMS em operações interestaduais realizadas com sucata (infrações classificadas no código 1193);

- O fisco estadual não indica os motivos pelos quais considerou que houve supressão de ICMS nessas operações, sendo flagrante a nulidade da autuação;

- Que o direito de a fiscalização constituir o crédito tributário em comento já estava extinto, ao menos parcialmente, quando da lavratura da autuação, em razão da decadência, pois, em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, como é o caso do ICMS, passados 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, decaiu o direito do Fisco de constituir eventual crédito tributário referente à diferença entre o valor recolhido pelo sujeito passivo e o entendido como devido pela Fazenda Estadual. Não há qualquer espécie de dúvida no sentido de que os créditos tributários referentes aos fatos geradores ocorridos até 30/09/2019 decaíram;

- Junta-se aos autos os livros de registro de apuração, as guias de recolhimento do ICMS e as certidões negativas de débito (docs. 3 e 4), que afastam qualquer espécie de dúvida no sentido de que houve antecipação do tributo e, por isso mesmo, o prazo decadencial deve ser contado à luz da regra prevista no art. 150, §4º, do CTN;

- o fisco estadual glosou o crédito das mercadorias elencadas no anexo “DEMONSTRATIVO CRÉDITO A MAIOR NO REGISTRO C190 NOTA FISCAL SEM DESTAQUE DE ICMS”, ao fundamento de que o crédito de ICMS apropriado pela Impugnante nas aludidas operações não foi destacado em documento fiscal. Da análise das notas fiscais que aparelharam as operações autuadas revela que, em verdade, os remetentes das mercadorias lançaram no campo “Informações Complementares” das



notas fiscais o valor do crédito a ser apropriado pela Impugnante, em fiel observância ao art. 60 da Resolução CGSN 140, de 22 de maio de 2018 (doc. 5);

- o remetente da mercadoria destacou o ICMS em nota fiscal, nos termos da Resolução 140/2018, consignando expressamente que a aludida operação PERMITE O APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS NO VALOR DE R\$ 301,36. O valor apropriado pela Impugnante e glosado pela fiscalização corresponde exatamente ao valor indicado na nota fiscal. Logo, as regras veiculadas pelo art. 75 do RICMS/PB não se aplicam ao caso concreto, já que houve destaque do ICMS recolhido pelo remetente da mercadoria nas notas fiscais objeto da autuação. E isso, só por si, fulmina a glosa do crédito na hipótese;

- há uma verdadeira mácula na capitulação legal deste auto de infração que, ao invés de indicar um dispositivo que impeça a apropriação de crédito de ICMS nas hipóteses em que há divergências entre as informações contidas na NF-e e as informações contidas no arquivo XML, utiliza dispositivo que veicula regra no sentido de que é vedada a apropriação do crédito de ICMS quando o tributo não é destacado em nota fiscal, o que, insiste-se, não se verifica no caso concreto. Daí a improcedência da glosa do ICMS na hipótese;

- por meio da infração descrita pelo Item 1212 do auto de infração, o fisco estadual glosou crédito de ICMS, consignando que o valor apropriado pela Impugnante é superior àquele destacado no documento fiscal. A exemplo do capítulo anterior, o crédito apropriado pela Impugnante corresponde exatamente àquele destacado nas notas fiscais eletrônicas que aparelharam as operações autuadas (doc. 6);

- se há diferença entre o ICMS destacado em nota fiscal e aquele informado no arquivo XML dessa mesma nota, deveria a fiscalização exigir eventual complemento do tributo do remetente da mercadoria ou, ao menos, possibilitar à Impugnante estorno parcial do crédito, sobretudo se confirmado que o valor recolhido a título de ICMS pelo remetente foi aquele lançado no XML e não aquele destacado em nota fiscal;

- não se revela juridicamente admissível é a glosa do crédito de ICMS apropriado pela Impugnante, lastreado em documento fiscal idôneo, em razão de erro cometido pelo remetente da mercadoria, que escriturou informações distintas na nota fiscal eletrônica e no seu correspondente arquivo XML;

- as notas fiscais de saída elencadas pelo fisco estadual, cuja entrada no estabelecimento da Impugnante supostamente não foi registrada, foram recusadas pela Impugnante, seja por desconhecimento ou por recusa quando da entrega da mercadoria. Essa informação, ressalte-se, foi lançada na escrita fiscal da Impugnante, mediante a autorização da SEFAZ-PB. Não houve registro da entrada das mercadorias objeto das operações autuadas, pois essas mercadorias, efetivamente, não ingressaram no estabelecimento da Impugnante;

- por meio da infração 1193, a fiscalização estadual exige ICMS que supostamente deixou de ser recolhido sobre operações de venda de sucata. A Impugnante destacou o ICMS nas notas fiscais que aparelham essas operações, recolhendo o tributo sobre elas incidentes. Com efeito, em relação às operações



interessadas, a Impugnante destacou e recolheu o tributo, conforme se depreende, das Notas Fiscais 162.358 e 149.859 (doc. 10);

- superadas a nulidade apontada, considerando-se a diversidade dos motivos adotados pela fiscalização para exigir o ICMS e o elevadíssimo número de operações autuadas, requer-se, com fundamento no art. 59, *caput* e §2º, da Lei 10.094/2013, a realização de diligência, apresentando quesitos;

- requer que seja acolhida a presente impugnação para declarar a nulidade do auto de infração impugnado, pelos fundamentos declinados no “Item II.1.”; ou, *subsidiariamente*, julgar improcedente o auto de infração, pelos fundamentos declinados nos subcapítulos do “Item II.2.” da impugnação.

- que todas as intimações sejam realizadas e publicadas exclusivamente em nome de MAURÍCIO ZOCKUN (OAB/SP 156.594).

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para a julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, fls. 224-252, com recurso de ofício, proferindo a seguinte ementa:

NULIDADE. NÃO CARACTERIZADA. DECADÊNCIA. OCORRIDA EM PARTE. DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. CRÉDITO INDEVIDO (SEM DESTAQUE NO DOCUMENTO FISCAL. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - OPERACOES COM SUCATAS (OP. INTERESTADUAIS). SAIDAS LANCADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. INFRAÇÕES CONFIGURADAS. UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (AQUISICAO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE QUE ACOBERTOU O TRÂNSITO DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO). CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EXTINTOS PELA DECADENCIA. UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (LANCAMENTO EM REGISTRO ESPECÍFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL). UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (PRESTACAO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - TOMADOR DIVERSO). INFRAÇÕES CARACTERIZADAS.

O Auto de Infração em epígrafe encontra-se apto a produzir seus efeitos, não havendo incorreções capazes de provocar a sua nulidade por vício formal, em que todos os elementos necessários estão presentes para a elucidação da controvérsia, podendo se proceder ao julgamento sem a necessidade de realização de diligências para produção de provas ou esclarecimento da matéria.

Afastados os créditos tributários extintos pela decadência para as infrações em que deve ser aplicado o prazo previsto no art. 150, §4º, do CTN.

Descabida a realização de diligência, quando estão presentes nos autos elementos suficientes para formação de convencimento do julgador.

Constatada a apropriação indevida do crédito fiscal referente às aquisições de contribuintes sujeitos às normas do Simples Nacional, uma vez que os valores correspondentes ao crédito e à alíquota não foram informados, no



campo próprio, conforme estabelecido no manual de especificações e critérios técnicos da NF-e.

Constatada a omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem recolhimento do imposto, em decorrência da falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios. A autuada não apresentou provas ou argumentos capazes de desconstituir a infração.

O contribuinte realizou operações com sucatas, sem ter feito o devido recolhimento do ICMS, nos termos da legislação tributária estadual.

O contribuinte lançou saídas na Escrituração Fiscal Digital-EFD com o valor do ICMS menor que o destacado nos documentos fiscais, infringindo o RICMS/PB.

O contribuinte se creditou de ICMS Frete concernente a entrada de mercadorias para uso e consumo, tendo em vista o direito ao creditamento só está previsto para a partir de 1º de janeiro de 2033.

Evidenciado no demonstrativo fiscal que as mercadorias são para uso e consumo, conforme descrição no próprio registro C170 da SPED Fiscal, não tendo a Autuada apresentado provas no sentido contrário de que as mercadorias não são para uso e consumo.

Constatou-se que o contribuinte fez a apropriação indevida do crédito fiscal em valor maior que o destacado no documento fiscal referente a aquisições de contribuintes do Simples Nacional, infringindo o RICMS/PB e o Decreto. nº 30.478/2009.

Ficou constatado que o contribuinte não é o tomador do serviço de transporte, incorrendo no creditamento indevido do ICMS Frete.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Cientificada da decisão de primeira instância em 25/8/2025, por meio de DTe, fl. 254, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário em 23/9/2025, conforme e-mail destinado ao setor de protocolo desta Secretaria, FL. 317, trazendo, em síntese, após um breve relato dos fatos, as seguintes considerações (fls. 255-270):

- Alega, inicialmente, que, apesar de a primeira instância ter excluído os créditos tributários relativos aos períodos anteriores a 30/9/2019 de parte das acusações, deixou de considerar também em relação às infrações nºs 0684 e 1212, relativo aos fatos geradores ocorridos em setembro/2019.

- Em preliminar, alega nulidade da autuação, por deficiência de motivação das acusações, e que as descrições das infrações foram singelas, impedindo da correta identificação dos ilícitos que lhe foram cominados, referindo-se à glosa do crédito de ICMS em operações de uso e consumo, que poderiam se referir a produtos intermediários, em que a LC nº 87/96 autoriza o aproveitamento de créditos do ICMS;

- que a sentença teria acrescido (aditado) fundamentações à inicial, quando da prolação da sentença, sem prévia oportunidade de resposta, prejudicando os exercícios do contraditório e da ampla defesa, em relação às Infrações 1193, 0810 e 1206;

- No mérito, em relação à Infração nº 0684, alega que o fisco estadual glosou o crédito das mercadorias elencadas no anexo “DEMONSTRATIVO CRÉDITO A MAIOR NO REGISTRO C190 NOTA FISCAL SEM DESTAQUE DE ICMS”, ao fundamento de que o crédito de ICMS apropriado pela Impugnante nas aludidas



operações não foi destacado em documento fiscal. Da análise das notas fiscais que aparelharam as operações autuadas revela que, em verdade, os remetentes das mercadorias lançaram no campo “Informações Complementares” das notas fiscais o valor do crédito a ser apropriado pela Impugnante, em fiel observância ao art. 60 da Resolução CGSN 140, de 22 de maio de 2018;

- Que o equívoco cometido pelos remetentes das mercadorias, que deixaram de lançar a informação do destaque do ICMS nos arquivos XML das notas fiscais, lançando-os apenas nas NF-es, não impediria o aproveitamento do crédito de ICMS decorrentes dessas operações pela Recorrente;

- Em relação à Infração nº 1212, não se revela juridicamente admissível é a glosa do crédito de ICMS apropriado pela Recorrente, lastreado em documento fiscal idôneo, em razão de erro cometido pelo remetente da mercadoria, que escreveu informações distintas na nota fiscal eletrônica e no seu correspondente arquivo XML, e, se houve diferença entre o ICMS destacado em nota fiscal e aquele informado no arquivo XML, deveria a fiscalização exigir eventual complemento do tributo do remetente da mercadoria ou, ao menos, possibilitar à Recorrente estorno parcial do crédito;

- Quanto à Infração nºs 0719 e 0720, alega que as correspondentes mercadorias não ingressaram no estabelecimento da recorrente, e que demonstrou que as operações aparelhadas pelas notas fiscais denunciadas não ocorreram, pois, lançou a informação de desconhecimento da operação em sua escrita fiscal, citando como exemplo as Notas Fiscais nºs 38 e 7117;

- Quanto à infração 1193, relativas às operações interestaduais com sucatas, ressalta que foi destacado o ICMS nas notas fiscais, e o tributo teria sido recolhido;

- Ao final requer:

(i) o reconhecimento da decadência dos créditos tributários dos fatos geradores ocorridos em 09/2019 (entre 01/09/2019 e 30/09/2019), relativos às infrações 0684 e 1212, pelos fundamentos declinados no “Item II.1.”;

(ii) a declaração da nulidade do auto de infração impugnado, pelos fundamentos declinados no “Item II.2.”; ou, *subsidiariamente*,

(iii) a improcedência do auto de infração impugnado, pelos fundamentos declinados nos subcapítulos do “Item II.3.” deste recurso.

- Protesta pela juntada de novos elementos e documentos, à luz do primado da verdade material, requerendo-se, por fim, que todas as intimações sejam realizadas e publicadas exclusivamente em nome de MAURÍCIO ZOCKUN (OAB/SP 156.594).

Em ato contínuo, foram os autos encaminhados ao Conselho de Recursos Fiscais, e distribuídos para este Relator, na forma regimental, para apreciação e julgamento dos recursos de ofício e voluntário.

Este é o relatório.



VOTO

Em exame, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001265/2024-48, lavrado em 17/05/2024, contra a empresa MOHAWK REVESTIMENTOS PARAIBA LTDA., qualificada nos autos, que visa a exigir crédito tributário decorrente das seguintes acusações:

1ª ACUSACÃO: 0684 - CRÉDITO INDEVIDO (SEM DESTAQUE EM DOC. FISCAL);

2ª ACUSACÃO: 0720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020);

3ª ACUSACÃO: 0719 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO ATÉ 27/10/2020);

4ª ACUSACÃO: 1193 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - OPERAÇÕES COM SUÇATAS (OP. INTERESTADUAIS);

5ª ACUSACÃO: 0810 - SAÍDAS LANÇADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL;

6ª ACUSACÃO: 1205 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE QUE ACOBERTOU O TRÂNSITO DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO);

7ª ACUSACÃO: 1212 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (LANÇAMENTO EM REGISTRO ESPECÍFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL);

8ª ACUSACÃO: 1206 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - TOMADOR DIVERSO);

Importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido apresentado dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77, da Lei nº 10.094/13.

A primeira instância, considerou parcialmente procedente as Infrações nºs 0684, 1193, 0810 e 1212, pelo alcance da decadência tributária, objeto do recurso de ofício, mantendo a procedência para as demais acusações.

Passo a analisar, inicialmente o recurso de ofício interposto.

DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA



A primeira instância tratou a análise da decadência tributária, e, verificando os lançamentos por *homologação*, em que a legislação comete ao sujeito passivo o dever de antecipar o seu pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa, afastou parte do crédito tributário inicialmente constituído, com fundamento no art. 150, §4º, do CTN, abaixo reproduzido:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Com efeito, nesta modalidade de lançamento, o sujeito passivo, sem qualquer interferência da autoridade administrativa, apura, informa e paga a parcela correspondente à obrigação tributária, que posteriormente será aferida pelo Fisco. Dessa forma, o lançamento por homologação se materializa quando esta atividade é confirmada, pelo sujeito ativo, de forma expressa (por ato formal), ou tácita (por decurso do prazo legal estipulado no § 4º da norma supracitada).

No caso em exame, em relação a todas as infrações pelo uso de créditos fiscais de forma indevida, falta de recolhimento em relação às operações com Sucatas, e aos lançamentos das operações de saídas com valores do ICMS destacados a menor, o sujeito passivo prestou as informações ao Fisco, sendo autuado por falta de recolhimento do ICMS, remetendo à aplicação do art. 150, §4º, do CTN e art. 22, § 3º, Lei nº 10.094/2013¹.

Assim, considerando que o lançamento tributário se consolidou em 30/9/2024, com a ciência da lavratura do Auto de Infração pelo sujeito passivo, os fatos geradores ocorridos anteriores a **30/9/2019**, já não eram mais passíveis de constituição de crédito tributário pelo Fisco, assistindo razão à análise e decisão da instância prima, que afastou de forma parcial os créditos tributários relativos às Infrações nºs 0684, 1193, 0810 e 1212.

É de bom alvitre salientar que para o caso das infrações decorrentes de omissões de fatos geradores ou ausência de declarações ao Fisco, a decadência não pode ser analisada no âmbito do art. 150, §4º, do CTN. O prazo decadencial deve obedecer aos termos do art. 173, I, do CTN², em que a contagem deste se inicia no primeiro dia

¹ Art. 22. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

(...)

§ 3º Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador.

² Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;



do exercício seguinte da ocorrência do fato gerador, em que o lançamento deveria ter sido realizado.

Diante das considerações supra, mantenho a decisão da instância prima, que reconheceu a decadência para a constituição dos créditos tributários, cujos valores afastados estão demonstrados nas páginas 10 e 11 do arquivo da Sentença (fls. 224-252).

Passo a analisar as considerações apresentadas no recurso voluntário.

Inicialmente, a recorrente contesta que a Infração nº 1212 (UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL - LANÇAMENTO EM REGISTRO ESPECÍFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL), bem como a Infração nº 0684 (CRÉDITO INDEVIDO - SEM DESTAQUE EM DOC. FISCAL), relativas aos fatos geradores ocorridos em setembro/2019, cujos lançamentos também teriam sido alcançados pela decadência, não sendo considerado pela instância prima.

Pois bem. Conforme acima comentado, a infração questionada se trata de uso indevido de crédito fiscal, verificado a partir dos registros da Escrita Fiscal do contribuinte, ou seja, de elementos previamente lançados, declarados ao Fisco, de forma que a análise da decadência deve ser também realizada com fundamento no art. 150, §4º, do CTN.

De fato, conforme análise supra, para os fatos geradores ocorridos em períodos anteriores a 30/9/2019, os créditos tributários não seriam mais passíveis de ser constituídos.

Portanto, devem ser excluído os créditos tributários também relativos aos períodos de setembro/2019, verificados nos demonstrativos juntados às fls. 11-12 e 42-43, estando de acordo com o pleito da recorrente com relação a este quesito do recurso voluntário, relativamente às Infrações nºs 0684 e 1212

PRELIMINAR – NULIDADE.

Em preliminar, a recorrente requer nulidade da autuação, por deficiência de motivação e pelas descrições singelas das acusações, impedindo a correta identificação dos ilícitos que lhe foram cominados, destacando a glosa do crédito de ICMS em operações de uso e consumo, que poderiam se referir a produtos intermediários, em que a LC nº 87/96 autoriza o aproveitamento de créditos do ICMS, além das operações interestaduais realizadas com sucatas (Infração nº 1193), e que a sentença teria aditado motivações para as denúncias, prejudicando os exercícios do contraditório e da ampla defesa. Da mesma forma em relação às nºs 810 e 1206, que estas teriam sido genéricas.

Pois bem. Sobre este ponto, não merece ser acolhido, pois a fiscalização apresentou os demonstrativos de todas as acusações, às fls. 10-49, com planilhas demonstrando os valores do ICMS apurados, com as devidas fundamentações legais infringidas, com dados suficientes para embasar as denúncias descritas na inicial.



Quanto às Infrações nºs 1193, refere-se à cobrança do imposto sobre as operações interestaduais com sucatas. Ora, conforme a descrição dos fatos, e fundamentação legal, está bastante claro que se trata da ausência do recolhimento do ICMS, nas operações de saídas interestaduais. Verificando o exto da Sentença, entendo que não houve quaisquer aditamentos de motivação, insinuado pela recorrente, que possa caracterizar cerceamento de direito de defesa. Os artigos 481 e 482 do RICMS/PB, que comentarei na análise de mérito, apontados como infringidos na inicial, estabelecem o momento e a forma que deve ser recolhido o ICMS devido, que não foram obedecidos pelo sujeito passivo. Os demonstrativos fiscais às fls. 33-35 trazem os dados detalhados de todas as notas fiscais denunciadas, sendo suficientes para o entendimento e apresentação da defesa do contribuinte, que assim o fez, não sendo causa da nulidade pretendida pelo sujeito passivo.

Quanto à Acusação nº 1205, creditamento indevido relativo ao ICMS sobre prestações de serviços de transporte nas operações em que as mercadorias são para uso e consumo, pontuada pela recorrente, está muito claro na fundamentação legal (art. 72, I, §1º, I, da LC 87/96), que o crédito fiscal concernente aos serviços relativos às aquisições de mercadorias para uso e consumo só poderia ser realizado a partir de 1º de janeiro de 2033, e a própria autuada classificou as operações denunciadas com CFOPs 2556 e 1556, que se referem a compra de material para uso ou consumo. Portanto, é descabida a afirmação de que houve falta de clareza na denúncia ora em comento.

No tocante às Infrações nºs 810 e 1206, respectivamente, “SAIDAS LANÇADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL” e “UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - TOMADOR DIVERSO)”, houve a identificação de registros na EFD do Contribuinte, da existência de documentos fiscais eletrônicos com ICMS lançados com valores menores que os destacados nas respectivas notas fiscais, conforme demonstrados às fls. 36 e 37 dos autos, e a verificação de creditamento de ICMS concernente a serviços de transportes em consta tomadores diversos do serviço, conforme bem demonstrado na planilha juntada à fl. 46, sendo dados suficientes para a constituição do crédito tributário, cabendo o sujeito passivo, as provas quanto à existência de fatos extintivos do direito do autor, pois o ônus da prova cabe a quem este aproveita³.

³ **Lei nº 10.094/13**

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

CPC

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.



Portanto, as acusações não foram apresentadas sem motivação ou de forma singela, como alegado pelo contribuinte, pois, as provas apresentadas foram suficientes para constituição do crédito tributário, possibilitando ao sujeito passivo a obtenção de todos os elementos que caracterizaram a autuação, para que este possa produzir as provas necessárias para ilidir as denúncias, não havendo nenhuma circunstância de cerceamento do seu direito de defesa.

Destarte, diante das análises supra, cabe-me declarar que o lançamento de ofício em questão está de acordo com as cautelas da lei, não havendo casos de nulidades considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, visto que este observa as especificações previstas na legislação de regência (art. 142 do CTN), inclusive no que concerne aos elementos necessários à perfeita identificação da pessoa do infrator e as naturezas das infrações. Portanto, sob o aspecto formal, revela-se regular o lançamento de ofício em tela.

Superadas as questões preliminares, e a prejudicial de mérito, passo a analisar o mérito.

INFRAÇÃO Nº 0684 - CRÉDITO INDEVIDO (SEM DESTAQUE EM DOC. FISCAL).

O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito fiscal de ICMS não destacado em documento fiscal, conforme demonstrativo fiscal às fls. 11-12.

A conduta do infrator ocorreu com a identificação da apropriação de créditos fiscais decorrentes de aquisições de empresas optantes do SIMPLES NACIONAL, contudo, sem qualquer informação no campo próprio do documento fiscal (XML).

Foi dado como infringido o Art. 75 c/c §2º do RICMS/PB. Vejamos:

Art. 75. Salvo disposição expressa em contrário, não será admitida a dedução do imposto não destacado na nota fiscal ou calculado em desacordo com as normas da legislação vigente.

§ 1º Na hipótese do imposto destacado a menor, o contribuinte poderá creditar-se, apenas, do valor destacado na primeira via da nota fiscal emitida pelo vendedor ou prestador de serviço, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º A utilização de crédito fiscal não destacado na nota fiscal ou a diferença relativa a crédito destacado a menor, na hipótese do § 1º deste artigo, somente será admitida após autorização da Secretaria Executiva da Secretaria de Estado da Receita exarada em processo devidamente instruído com a prova documental de que o imposto foi recolhido pelo estabelecimento remetente.

A recorrente aduz que as notas fiscais que aparelharam as operações autuadas revelam que, em verdade, os remetentes das mercadorias lançaram no campo “Informações Complementares” das notas fiscais o valor do crédito a ser apropriado



pela Impugnante, em fiel observância ao art. 60 da Resolução CGSN 140, de 22 de maio de 2018, que é relativo à norma do Simples Nacional, e que por equívoco cometido pelos remetentes das mercadorias, deixaram de lançar as informações dos destaques do ICMS nos arquivos XML das notas fiscais, lançando-as apenas nas NFes, o que, no seu entender, não impede o aproveitamento do crédito fiscal do ICMS pela recorrente, originados dessas operações.

Tal afirmação não é aceita por este relator, em se tratando de documentos fiscais eletrônicos, nos termos dos próprios fundamentos do mencionado art. 60 da Resolução CGSN 140, de 22 de maio de 2018, em que destaco o § 5º, do art. 60, da Resolução CGSN nº 140/2018, combinado com o §1º do seu artigo 58. Vejamos:

Resolução CGSN nº 140/2018

Art. 58. A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional não fará jus à apropriação nem transferirá créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 23)

§ 1º As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária, não optantes pelo Simples Nacional, terão direito ao crédito correspondente ao ICMS incidente sobre as suas aquisições de mercadorias de ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, desde que destinadas à comercialização ou à industrialização e observado, como limite, o ICMS efetivamente devido pelas optantes pelo Simples Nacional em relação a essas aquisições, aplicando-se o disposto nos arts. 60 a 62. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 23, §§ 1º e 6º).

Art. 60. A ME ou a EPP optante pelo Simples Nacional que emitir nota fiscal com direito ao crédito estabelecido no § 1º do art. 58, consignará no campo destinado às informações complementares ou, em sua falta, no corpo da nota fiscal, a expressão: "PERMITE O APROVEITAMENTO DO CRÉDITO DE ICMS NO VALOR DE R\$...; CORRESPONDENTE À ALÍQUOTA DE...%, NOS TERMOS DO ART. 23 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006". (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 23, §§ 1º, 2º e 6º; art. 26, inciso I e § 4º).

(...)

§ 5º Na hipótese de emissão de NF-e, o valor correspondente ao crédito e a alíquota referida no caput deste artigo deverão ser informados nos campos próprios do documento fiscal, conforme estabelecido em manual de especificações e critérios técnicos da NF-e, nos termos do Ajuste SINIEF que instituiu o referido documento eletrônico. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 23, § 6º; art. 26, inciso I e § 4º). (g. n.)

Diante do texto acima destacado, **nas operações acobertadas por Nota Fiscal Eletrônica, o valor do crédito e da alíquota correspondente deverão ser informados nos campos próprios do documento fiscal, conforme determina o § 5º, do art. 60, da Resolução CGSN nº 140/2018**, o que não foi cumprido no presente caso.

Portanto, a fruição do direito ao crédito fiscal por pessoas jurídicas não optantes do Simples Nacional só está assegurada diante do cumprimento das condições estabelecidas no §1º do art. 58, c/c o §5º do art. 60 da Resolução CGSN nº 140/2018, supracitados.



Esta decisão já foi objeto de recente análise por esta Corte, por meio do Acórdão nº 505/2025, e relatoria da nobre Conselheira Larissa Meneses de Almeida, cuja ementa abaixo reproduzo:

CRÉDITO INDEVIDO. SEM DESTAQUE EM DOCUMENTO FISCAL. DOCUMENTO EMITIDO POR OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

O aproveitamento de crédito fiscal, decorrente das aquisições de mercadorias, tem como limite o valor do imposto destacado no documento fiscal, estando, ainda, condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos nos dispositivos legais.

Para efeitos de compensação de crédito fiscal, os contribuintes do Simples Nacional que emitirem nota fiscal eletrônica deverão informar os valores do crédito e alíquota, nos campos próprios do documento fiscal.

Acórdão nº 505/25

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Processo nº 2024.000241536-2

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA

Assim, entendo que realmente a apropriação de créditos fiscais para o caso ora em questão foi indevida, devendo ser mantida a decisão monocrática.

Destarte, acompanho a decisão monocrática, e decido pela procedência parcial da denúncia ora em questão, afastando os lançamentos alcançados pela decadência tributária, acima analisada.

INFRAÇÕES nºs 0719 e 0720: FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

A irregularidade denunciada pela fiscalização decorre de o contribuinte ter deixado de lançar diversas notas fiscais de aquisição em sua escrituração, conforme planilha fiscal apresentada às fls. 15-32. Esta conduta omissiva faz surgir a presunção de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto correspondente, por presunção legal, cabendo ao contribuinte a prova da negativa da presunção, nos termos do que dispõem o artigo 3º, §8º, II, da Lei nº 6.379/96, vigente à época dos fatos geradores:

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de



saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Nova redação dada ao § 8º do art. 3º pela alínea “a” do inciso I do art. 2º da Lei nº 11.801/20 - DOE de 28.10.2020.

§ 8º Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

II - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de qualquer desembolso não registrado no Caixa ou, ainda, de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (*private label*), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas.

Assim, a constatação destas omissões de vendas pretéritas obriga o auditor fiscal a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente desta infração, por afronta ao disciplinamento contido nos art. 158, I, do RICMS/PB, caracterizada pela falta de lançamentos de notas fiscais de entradas nos livros próprios, cujos valores omitidos serviram de esteio para as aquisições das mercadorias por elas acobertadas.

A primeira instância considerou procedente as acusações em tela, diante da falta de elementos de provas capazes de afastar as acusações.

Em seu recurso voluntário, da mesma forma que na Impugnação, alega a recorrente que as mercadorias correspondentes às notas fiscais denunciadas não teriam ingressado no seu estabelecimento, pois, foram recusadas pela Recorrente, seja por desconhecimento ou por recusa quando da entrega da mercadoria, e teria lançado tais ocorrência em sua escrita fiscal, nos eventos das notas fiscais eletrônicas.

Pois bem. A nossa legislação, conforme artigos 166-N1 e 166-N2 do RICMS/PB, permite que o contribuinte registre eventos relativos à nota fiscal a ele destinada, confirmando ou não a veracidade ou a realização da respectiva operação. Vejamos:

Art. 166-N1. A ocorrência relacionada com uma NF-e denomina-se “Evento da NF-e (Ajuste SINIEF 16/12).

§ 1º Os eventos relacionados a uma NF-e são:

(...)

V - Confirmação da Operação, manifestação do destinatário confirmando que a operação descrita na NF-e ocorreu exatamente como informado nesta NF-e (Ajuste SINIEF 22/13);

VI - Operação não Realizada, manifestação do destinatário reconhecendo sua participação na operação descrita na NF-e, mas declarando que a operação não ocorreu ou não se efetivou como informado nesta NF-e (Ajuste SINIEF 22/13);



VII - Desconhecimento da Operação, manifestação do destinatário declarando que a operação descrita da NF-e não foi por ele solicitada;

(...)

§ 2º Os eventos de I a XVII do § 1º deste artigo serão registrados por (Ajuste SINIEF 14/19):

I - qualquer pessoa, física ou jurídica, envolvida ou relacionada com a operação descrita na NF-e, conforme leiaute, prazos e procedimentos estabelecidos no MOC (Ajuste SINIEF 17/16);

II - órgãos da Administração Pública direta ou indireta, conforme leiaute, prazos e procedimentos estabelecidos na documentação do Sistema da NF-e.

(...)

§ 3º A Secretaria de Estado da Receita quando do recebimento do registro do evento deverá transmiti-lo para o Ambiente Nacional da NF-e, a partir do qual será distribuído para os demais destinatários.

§ 4º Os eventos serão exibidos na consulta definida no art. 166-N, conjuntamente com a NF-e a que se referem.”.

Art. 166-N2. Na ocorrência dos eventos abaixo indicados fica obrigado o seu registro pelas seguintes pessoas (Ajuste SINIEF 17/16):

(...)

II - pelo destinatário da NF-e, os seguintes eventos relativos à confirmação da operação descrita na NF-e:

a) Confirmação da Operação;

b) **Operação não Realizada;**

c) **Desconhecimento da Operação;**

d) Ciência da Emissão (Ajuste SINIEF 38/21);

e) Ator Interessado na NF-e-Transportador (Ajuste SINIEF 38/21).

Parágrafo único. O cumprimento do disposto no inciso II do “caput” desde artigo deverá observar o cronograma e os prazos constantes no Anexo 117 - Obrigatoriedade de Registros de Eventos Relacionados à Nota Fiscal Eletrônica, deste Regulamento (Ajuste SINIEF 17/16)

(g. n.)

No caso em tela, verifico que o contribuinte apresentou exemplos de eventos registrados em notas fiscais eletrônicas denunciadas, reportando-se a situação de “Desconhecimento da Operação”.

Contudo, não basta simplesmente o evento registrado como desconhecimento da operação, no sentido de ilidir a acusação em tela.

No caso de operações não realizadas, estas se originam de contratos legais entre as partes, que gera a obrigação de desfazer a operação de forma documental, caso ela não se realize, seja por cancelamento da NFe por parte do emitente, como por emissão de nota fiscal de entrada anulando operação anterior, ou mesmo nota fiscal de devolução das mercadorias por parte do destinatário, o que não foi demonstrado pela defesa.

A jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba firma este entendimento da mesma forma para as manifestações por desconhecimento da operação manifestada pelo destinatário, pois, de acordo com o Núcleo de Apoio e Análise de Documentos Fiscais (NAPDF), os eventos das notas fiscais eletrônicas não têm o



condão de descaracterizar operações mercantis por meio delas realizadas com “autorização de uso”. Vejamos o parecer da NAPDF, citado no Acórdão nº 264/2023:

A situação de uma nota fiscal (autorizada, cancelada ou denegada) não é alterada pela manifestação do destinatário, seja ela qual for. A manifestação do destinatário (que poderá ser confirmação da operação, operação não realizada, desconhecimento da operação ou ciência da emissão) não tem o poder de alterar a situação da nota, pois não é conclusiva, o entendimento predominante é que a manifestação do destinatário informada na NF-e apenas é indicativo para a fiscalização. A maior parte dos estados, assim como a Paraíba, não aceita apenas a manifestação do destinatário de operação não realizada ou desconhecimento da operação para deixar de cobrar o imposto da operação. É necessário outro tipo de prova, como por exemplo uma nota de entrada emitida pelo emitente ou uma ação judicial. (Fabio Roberto Silva Melo – Chefe do NAPDF da SEFAZ-PB).

Portanto, diante das considerações supra, mantenho os termos da decisão singular, pela procedência da acusação em tela.

INFRAÇÃO Nº: 1193 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - OPERAÇÕES COM SUCATAS (OP. INTERESTADUAIS).

A autuação em destaque decorre da falta de recolhimento do ICMS sobre as operações de saídas interestaduais com sucatas, conforme previsão nos arts. 481, II e 482, II c/c art. 483, todos do RICMS. Vejamos:

RICMS/PB

Art. 481. O pagamento do imposto incidente sobre as sucessivas saídas de sucatas, promovidas por quaisquer estabelecimentos, fica diferido para o momento em que ocorrer:

(...)

II - a saída com destino a outras unidades da Federação.

Art. 482. Nos casos previstos no artigo anterior, o imposto será recolhido:

(...)

II - pelo remetente, antes de iniciada a remessa, através de DAR - modelo 3, na hipótese do inciso II, do artigo anterior.

§ 1º Na hipótese do inciso I, do artigo anterior, o estabelecimento industrializador deverá emitir nota fiscal na entrada da mercadoria relativamente a cada aquisição, lançando a operação no Registro de Entradas.

§ 2º O documento de que trata o inciso II, deste artigo será emitido pela repartição arrecadadora, à vista da Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou Nota Fiscal Avulsa, devidamente preenchida, inclusive com destaque do imposto, fazendo menção, em seu histórico, ao número e valor da nota, bem como à data da respectiva emissão.

§ 3º Efetuado o recebimento do imposto, deverá a repartição arrecadadora promover a averbação das diversas vias da nota fiscal, de modo a se identificar o número, valor e data do DAR - modelo 3, comprovando o recolhimento.

§ 4º A 1ª via do DAR - modelo 3 acompanhará a mercadoria, juntamente com a nota fiscal, até o estabelecimento destinatário, para fins de comprovação do recolhimento do imposto.



§ 5º A nota fiscal de que trata o § 2º será lançada no Registro de Saídas, na coluna própria, ressaltando-se na coluna "Observações" o número e valor do DAR – modelo 3, referente à quitação do imposto diferido.

Art. 483. Para os efeitos deste Capítulo, consideram-se sucatas, resíduos, aparas ou fragmentos, as mercadorias que se tornarem definitiva e totalmente inservíveis para o uso a que se destinavam originariamente e que só se prestem ao emprego, como matéria-prima, na fabricação de outro produto.

Evidencia-se no texto acima, que nas saídas de sucatas para outro Estado, o ICMS deve ser recolhido por meio de Documento de Arrecadação, nos termos do art. 482, antes de iniciada a remessa. O que não foi apresentado.

Alega a recorrente, da mesma forma que na Impugnação, que o ICMS foi destacado nas notas fiscais. Contudo em nenhum momento comprovou o devido recolhimento referente às aludidas operações, nos termos da legislação supracitada.

Assim, comungo com o entendimento da instância prima, pela parcial procedência da acusação ora em questão, ressaltando a exclusão dos lançamentos relativos aos fatos geradores ocorridos nos períodos anteriores a 30/09/2019, alcançados pela decadência tributária.

INFRAÇÃO nº 0810 - SAIDAS LANÇADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL.

A Fiscalização constatou que o contribuinte lançou saídas na Escrituração Fiscal Digital-EFD com o valor do ICMS menor que o destacado nos documentos fiscais, infringindo o RICMS/PB, nos artigos abaixo transcritos:

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

(...)

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com crédito do imposto e o valor total do respectivo imposto creditado;

(...)

Art. 101. O lançamento do imposto será feito nos documentos e nos livros fiscais, com a descrição da operação ou prestação realizada, na forma prevista neste Regulamento.

Art. 102. O lançamento a que se refere o artigo anterior é de exclusiva responsabilidade do contribuinte, ficando sujeito a posterior homologação pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. Os dados relativos ao lançamento serão fornecidos à Secretaria de Estado da Receita mediante a apresentação da Guia de Informação Mensal do ICMS – GIM ou da Escrituração Fiscal Digital – EFD, conforme o caso, e de outros documentos de informações econômico-fiscais.

Pois bem. A recorrente apresentou só questões preliminares, já analisadas e decididas, não recorrendo quanto a questão de mérito. Logo, diante da materialidade



demonstrada, conforme demonstrativo fiscal às fls. 36-37, deve ser julgada parcialmente procedente a infração, tendo em vista a exclusão dos lançamentos alcançados pela decadência tributária, acima analisado.

INFRAÇÃO Nº 1212 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (LANÇAMENTO EM REGISTRO ESPECÍFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL)

A irregularidade em evidência foi constatada a partir da detecção, por parte da fiscalização, de que o contribuinte se creditou indevidamente do ICMS em valor maior do que o permitido pela legislação, relativamente às suas operações ou prestações, afrontado o disposto nos artigos 72 e 77, c/c o art. 60, II, "b", ambos do RICMS/PB, c/c os art.1º, §3º, I, do Dec. nº 30.478/2009, com penalidade arrimada no art. 82, V, h, da Lei nº 6.379/96. Vejamos:

RICMS/PB

Art. 72. Para fins de compensação do imposto devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

I - à entrada de mercadorias, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, ou ao recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, observado o disposto nos §§ 1º, 10 e 11 deste artigo e no § 4º do art. 85;

Art. 77. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos neste Regulamento.

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão

no último dia de cada mês:

II - no Registro de Entradas:

(...)

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com crédito do imposto e o valor total do respectivo imposto creditado;

Dec. nº 30.478/2009

Art. 1º Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital – EFD, para uso pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

(...)

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração dos seguintes

livros fiscais:

I - Registro de Entradas;



Lei nº 6.379/96

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

h) aos que utilizarem crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito;

Os demonstrativos fiscais contendo todos os dados das notas fiscais, com os valores lançados a maior na EFD do contribuinte, estão colacionados aos autos às fls. 42-43, sendo a acusação mantida pela instância prima.

A fiscalização verificou que a divergência de valores entre o XML da nota fiscal e o valor aproveitado no registro C190 da EFD.

Aduz a recorrente, que as notas fiscais que aparelharam as operações autuadas, revela que, em verdade, os remetentes das mercadorias lançaram no campo “Informações Complementares” das notas fiscais o valor do crédito a ser apropriado pela Impugnante, em fiel observância ao art. 60 da Resolução CGSN 140, de 22 de maio de 2018. Que seria inadmissível a glosa do crédito de ICMS apropriado pela Recorrente, lastreado em documento fiscal idôneo, em razão de erro cometido pelo remetente da mercadoria, que escriturou informações distintas na nota fiscal eletrônica e no seu correspondente arquivo XML

A recorrente justifica que por equívoco cometido pelos remetentes das mercadorias, deixaram de lançar a informação do destaque do ICMS nos arquivos XML das notas fiscais, lançando-os apenas nas NFe, não impedindo o aproveitamento do crédito de ICMS decorrentes dessas operações, pois, a legislação não autoriza a glosa do crédito em razão da divergência entre as informações contidas nos arquivos XML e àquelas contidas no corpo das notas fiscais eletrônicas.

Da mesma forma que na análise da Infração nº 0684, acima comentada, a Recorrente alega que utilização do crédito fiscal foi realizada, conforme alíquota informada nos dados complementares das NF-e, de acordo com a permissão disposta no §1º do art. 58 e art. 60, caput, da Resolução CGSN nº 140, de 22 de Maio de 2018. Justificativa não acatada pela julgadora singular.

De fato, comungo com a decisão singular, pois, entendo não ser possível a apropriação de crédito fiscal não destacado em campo próprio, quando se trata de documento fiscal eletrônico, pois, as formalidades inerentes ao devido creditamento fiscal têm que ser seguidas.

A legislação do Simples Nacional prevê a possibilidade de transferência de créditos de empresas optantes do Simples Nacional para empresas não optantes, nos termos do art. 23 da LC nº 123/2006. Vejamos:

Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.



§ 1º As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional terão direito a crédito correspondente ao ICMS incidente sobre as suas aquisições de mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, desde que destinadas à comercialização ou industrialização e observado, como limite, o ICMS efetivamente devido pelas optantes pelo Simples Nacional em relação a essas aquisições.

A matéria foi regulamentada pela Resolução CGSN 140/2018 (art. 58, §1), que estabeleceu as condições para os contribuintes do ICMS, não optantes do Simples Nacional, usufruírem do direito ao crédito relativo ao imposto incidente sobre às aquisições de mercadorias de empresas optantes do mesmo regime simplificado de tributação, conforme a legislação já tratada acima, na análise da Infração nº 0684.

Nas operações acobertadas por Nota Fiscal Eletrônica, o valor do crédito e da alíquota correspondente deverão ser informados nos campos próprios do documento fiscal, conforme determina o § 5º, do art. 60, da Resolução CGSN nº 140/2018, o que não foi cumprido no presente caso.

Portanto, a fruição do direito ao crédito fiscal por pessoas jurídicas não optantes do Simples Nacional só está assegurada diante do cumprimento das condições estabelecidas no §1º do art. 58, c/c o §5º do art. 60 da Resolução CGSN nº 140/2018.

Esta decisão já foi objeto de recente análise por esta Corte, por meio do Acórdão nº 505/2025, e relatoria da nobre Conselheira Larissa Meneses de Almeida, cuja ementa abaixo reproduzo:

CRÉDITO INDEVIDO. SEM DESTAQUE EM DOCUMENTO FISCAL. DOCUMENTO EMITIDO POR OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

O aproveitamento de crédito fiscal, decorrente das aquisições de mercadorias, tem como limite o valor do imposto destacado no documento fiscal, estando, ainda, condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos nos dispositivos legais.

Para efeitos de compensação de crédito fiscal, os contribuintes do Simples Nacional que emitirem nota fiscal eletrônica deverão informar os valores do crédito e alíquota, nos campos próprios do documento fiscal.

Acórdão nº 505/25

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Processo nº 2024.000241536-2

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA

Assim, entendo que realmente a apropriação de créditos fiscais para o caso ora em questão foi indevida, devendo ser mantida a decisão monocrática, afastando tão somente os créditos tributários lançados referentes aos períodos de agosto e setembro de 2019, alcançados pela decadência tributária.

INFRAÇÃO Nº 1205 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (AQUISICAO DE SERVICO DE TRANSPORTE QUE ACOBERTOU O TRÂNSITO DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO).



Conforme nota explicativa, a fiscalização a redução do recolhimento do imposto estadual pelo Contribuinte, ao utilizar indevidamente crédito do ICMS, destacado em documento fiscal concernente à prestação de serviço de transporte que acobertou aquisição de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento, sendo dado como infringido o art. 72, §1º, do RICMS/PB. Vejamos:

Art. 72. Para fins de compensação do imposto devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

I - à entrada de mercadorias, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, ou ao recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, observado o disposto nos §§ 1º, 10 e 11 deste artigo e no § 4º do art. 85;

§ 1º Na utilização dos créditos de que trata esta Seção, observar-se-á o seguinte (Lei nº 7.334/03):

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir da data prevista na Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996;

Não obstante haja previsão para o creditamento do ICMS relativo à mercadoria entrada no estabelecimento para uso e consumo do estabelecimento, a vigência de tal creditamento vem sendo prorrogada, vejamos o Art. 33 da Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir):

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 1998;

(...)

I-somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2033; (Redação dada pela Lei Complementar nº 171 de 2019) .

Portanto, o crédito fiscal concernente aos serviços relativos às aquisições de mercadorias para uso e consumo só poderia ser realizado a partir de 1º de janeiro de 2033, e, conforme já evidenciado na análise das preliminares acima, a própria autuada classificou as operações com CFOP 2556/1556, que se referem a compra de material para uso ou consumo.

Não houve manifestação da recorrente quanto ao mérito da presente denúncia, devendo ser mantida a decisão da instância de 1º grau.

INFRAÇÃO nº 1206: UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - TOMADOR DIVERSO.

A Fiscalização constatou o creditamento indevido relativo ao ICMS sobre prestações de serviços de transporte nas operações em que a Autuada não é

responsável pelo ICMS, demonstrado na planilha à fl. 46, infringindo o disposto no art. 72, §2º, c/c o art. 41, IV, do RICMS/PB. Vejamos:

Art. 72. Para fins de compensação do imposto devido, constitui crédito fiscal o valor

do imposto relativo:

I - à entrada de mercadorias, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, ou ao recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, observado o disposto nos §§ 1º, 10 e 11 deste artigo e no § 4º do art. 85;

§ 2º O imposto incidente sobre o frete será creditado:

I - pelo destinatário, quando a operação de origem for FOB e o transportador for contratado por ele;

II - pelo remetente, quando a operação de circulação for CIF, o transportador for contratado por ele e a respectiva base de cálculo incluir o preço do serviço.

Art. 41. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais na condição de sujeito passivo por substituição:

(...)

IV - o contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou for estabelecido noutra unidade da Federação;

De fato, a Autuada não é o tomador dos serviços de transporte demonstrado na planilha à fl. 46, sendo indevido o creditamento fiscal por ela usufruído. Não havendo pronunciamento da recorrente quanto ao mérito desta acusação, acompanho a decisão singular pela sua procedência.

Diante das considerações acima, deve o crédito tributário ser constituído de acordo com o quadro resumo abaixo:

INFRAÇÃO	PERÍODOS		ICMS	MULTA	RECIDIVA	TOTAL
0684 - CRÉDITO INDEVIDO (SEM DESTAQUE EM DOC. FISCAL)	01/01/2019	31/01/2019	-	-	-	-
	01/02/2019	28/02/2019	-	-	-	-
	01/04/2019	30/04/2019	-	-	-	-
	01/06/2019	30/06/2019	-	-	-	-
	01/07/2019	31/07/2019	-	-	-	-
	01/09/2019	30/09/2019	-	-	-	-
	01/11/2019	30/11/2019	1.121,72	841,29	-	1.963,01
	01/01/2020	31/01/2020	42,98	32,23	-	75,21
	01/03/2020	31/03/2020	14,40	10,80	-	25,20
	01/04/2020	30/04/2020	15,39	11,54	-	26,93
	01/05/2020	31/05/2020	813,60	610,20	-	1.423,80
	01/07/2020	31/07/2020	301,36	226,02	-	527,38
	01/08/2020	31/08/2020	301,37	226,03	-	527,40
	01/10/2020	31/10/2020	4.687,20	3.515,40	-	8.202,60
01/11/2020	30/11/2020	128,00	96,00	-	224,00	



0720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)	01/11/2020	30/11/2020	3.190,94	2.393,21	1.196,61	6.780,76
	01/12/2020	31/12/2020	4.917,74	3.688,31	1.844,16	10.450,21
0719 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO ATÉ 27/10/2020)	01/01/2019	31/01/2019	223,20	167,40	83,70	474,30
	01/02/2019	28/02/2019	2.458,26	1.843,70	921,85	5.223,81
	01/03/2019	31/03/2019	828,47	621,35	310,68	1.760,50
	01/04/2019	30/04/2019	512,39	384,29	192,15	1.088,83
	01/05/2019	31/05/2019	5.026,41	3.769,81	1.884,91	10.681,13
	01/06/2019	30/06/2019	2.520,38	1.890,29	945,15	5.355,82
	01/07/2019	31/07/2019	17.601,08	13.200,81	6.600,41	37.402,30
	01/08/2019	31/08/2019	3.082,24	2.311,68	1.155,84	6.549,76
	01/09/2019	30/09/2019	7.462,83	5.597,12	2.798,56	15.858,51
	01/10/2019	31/10/2019	4.119,85	3.089,89	1.544,95	8.754,69
	01/11/2019	30/11/2019	2.905,38	2.179,04	1.089,52	6.173,94
	01/12/2019	31/12/2019	2.788,55	2.091,41	1.045,71	5.925,67
	01/01/2020	31/01/2020	7.351,32	5.513,49	2.756,75	15.621,56
	01/02/2020	28/02/2020	2.878,98	2.159,24	1.079,62	6.117,84
	01/03/2020	31/03/2020	1.523,32	1.142,49	571,25	3.237,06
	01/04/2020	30/04/2020	38,69	29,02	14,51	82,22
	01/05/2020	31/05/2020	125,84	94,38	47,19	267,41
	01/06/2020	30/06/2020	6.505,29	4.878,97	2.439,49	13.823,75
	01/07/2020	31/07/2020	2.533,00	1.899,75	949,88	5.382,63
01/08/2020	31/08/2020	1.147,20	860,40	430,20	2.437,80	
01/09/2020	30/09/2020	6.352,86	4.764,65	2.382,32	13.499,83	
01/10/2020	31/10/2020	4.858,48	3.643,86	1.821,93	10.324,27	
1193 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - OPERACOES COM SUCATAS (OP. INTERESTADUAIS)	01/01/2019	31/01/2019	-	-	-	-
	01/02/2019	28/02/2019	-	-	-	-
	01/04/2019	30/04/2019	-	-	-	-
	01/05/2019	31/05/2019	-	-	-	-
	01/06/2019	30/06/2019	-	-	-	-
	01/08/2019	31/08/2019	-	-	-	-
	01/10/2019	31/10/2019	82,08	41,04	-	123,12
	01/11/2019	30/11/2019	82,32	41,16	-	123,48
	01/01/2020	31/01/2020	239,40	119,70	-	359,10
	01/03/2020	31/03/2020	80,40	40,20	-	120,60
	01/06/2020	30/06/2020	60,72	30,36	-	91,08
01/08/2020	31/08/2020	160,13	80,07	-	240,20	
01/11/2020	30/11/2020	1.185,41	592,71	-	1.778,12	
0810 - SAÍDAS LANÇADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL	01/03/2019	31/03/2019	-	-	-	-
	01/04/2019	30/04/2019	-	-	-	-
	01/07/2019	31/07/2019	-	-	-	-
	01/11/2019	30/11/2019	197,75	98,88	-	296,63
	01/01/2020	31/01/2020	381,86	190,93	-	572,79
01/07/2020	31/07/2020	21,70	10,85	-	32,55	



	01/09/2020	30/09/2020	549,29	274,65	-	823,94
	01/11/2020	30/11/2020	20.187,32	10.093,66	-	30.280,98
1205 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (AQUISICAO DE SERVICO DE TRANSPORTE QUE ACOBERTOU O TRÂNSITO DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO)	01/12/2019	31/12/2019	7,00	5,25	-	12,25
	01/11/2020	30/11/2020	120,00	90,00	-	210,00
1212 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (LANCAMENTO EM REGISTRO ESPECÍFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL)	01/08/2019	31/08/2019	-	-	-	-
	01/09/2019	30/09/2019	-	-	-	-
	01/10/2019	31/10/2019	170,78	128,09	-	298,87
	01/11/2019	30/11/2019	442,39	331,79	-	774,18
	01/01/2020	31/01/2020	472,00	354,00	-	826,00
	01/03/2020	31/03/2020	301,14	225,86	-	527,00
	01/09/2020	30/09/2020	613,66	460,25	-	1.073,91
	01/10/2020	31/10/2020	301,15	225,86	-	527,01
	01/11/2020	30/11/2020	472,00	354,00	-	826,00
1206 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (PRESTACAO DE SERVICO DE TRANSPORTE - TOMADOR DIVERSO)	01/09/2020	30/09/2020	112,73	84,55	-	197,28
	01/11/2020	30/11/2020	272,98	204,74	-	477,72
CRÉDITO TRIBUTÁRIO			124.892,93	87.862,67	34.107,34	246.862,94

INTIMAÇÕES

Quanto as intimações, a recorrente requer que sejam realizadas e publicadas exclusivamente em nome de seu advogado, Maurício Zockun (OAB/SP 156.594).

Tal requerimento não possui amparo legal. A intimação dos atos processuais ao sujeito passivo, encontra-se disciplinada na forma dos art. 4º-A, §4º (DTe), art. 11 e art. 46, da Lei 10.094/2013, que estabeleceu as formas de realização das intimações, de modo que estas sejam endereçadas ao sujeito passivo, nas formas previstas nos citados dispositivos legais.

Por sua vez, a título de informação, o sujeito passivo pode permitir o acesso de terceiros, inclusive advogados, a seu DTe, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 4º do Decreto nº 37.276/2017. Portanto, rejeito o pedido para que as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome de seu advogado, devendo a Repartição Preparadora obedecer ao rito estabelecido nos artigos 4-A e 11 da Lei nº 10.094/13.

Com estes fundamentos,

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

PISO E2 SHOPPING TAMBIAÁ, Rua Dep. Odon Bezerra, 184 - Tambiá - CEP 58020-500 - João Pessoa/PB



VOTO pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento do primeiro, e parcial provimento do segundo, alterando quanto aos valores, a decisão singular que julgou parcialmente procedente, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001265/2024-48, lavrado em 17/05/2024, contra a empresa MOHAWK REVESTIMENTOS PARAIBA LTDA., inscrição estadual nº 16.290.439-8, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 246.862,94 (duzentos e quarenta e seis mil, oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos), sendo R\$ 124.892,93 (cento e vinte e quatro mil, oitocentos e noventa e dois reais e noventa e três centavos) de ICMS por infringência aos Art. 75 c/c §2º do RICMS/PB; Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º do art. 3º da Lei nº 6.379/1996; Arts. 481, II e 482, II c/c art. 483, todos do RICMS/PB, aprov. p/Dec.18.930/97; Arts. 481, I e 482, 1 c/c arts. 483 e 484, todos do RICMS/PB, aprov.p/Dec.18.930/97; Arts. 101, 102, 166-T e 171-Q, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. Nº 18.930/97; Art. 60, I, b, 101 e 102, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. Nº 18.930/97; Art. 72, §1º, I, Arts. 72 e 77, c/c o art. 60, II, "b", todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 c/c os arts. 1º, §3º, I, do Dec. nº 30.478/2009; e R\$ 87.862,67 (oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos) de multa por infração, com penalidade arimada no Art. 82, V, "h", Art. 82, V, "f", Art. 82, II, "e", todos da Lei nº 6.379/96, e R\$ 34.107,34 (trinta e quatro mil, cento e sete reais e trinta e quatro centavos), de multa por reincidência, nos termos do art. 87 da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o montante de R\$ 47.929,18, sendo R\$ 31.642,21 de ICMS, e R\$ 16.286,97 de multa por infração, e cancelo o importe de R\$ 3.411,57, sendo R\$ 1.949,47 de ICMS e R\$ 1.462,10, de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de novembro de 2025.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator